



**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.599, DE 09 DE JULHO DE 2024**

**Cria protocolo para prevenção à violência e/ou à discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero e para proteção à vítima de homotransfobia, no município de Guaíba e dá outras providências.**

**MARCELO SOARES REINALDO**, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** O município de Guaíba terá protocolo específico e individualizado para prevenção à violência e/ou à discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero e para proteção à vítima de homotransfobia.

**Art. 2º.** O protocolo poderá ser implementado em espaços públicos e privados de uso coletivo, com a finalidade de promover a proteção de todas as pessoas LGBTQIA+ e para prevenir a homotransfobia.

§1º. Consideram-se espaços públicos, todas as repartições públicas ou privadas que forneçam serviço público no município de Guaíba.

§2º. Considera-se espaços privados de uso coletivo, os ambientes de trabalho, áreas comuns de condomínios, casas noturnas e de espetáculos, teatros, circos, parques de diversões, espaços de lazer, esporte ou entretenimento, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, hotéis, pousadas, áreas de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, instituições de saúde, rodoviárias e hidroviárias, centros populares de compras, escolas privadas, espaços de exposições, veículos privados de transporte coletivo.

**Art. 3º.** Considera-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos LGBTQIA+, para os efeitos desta lei:

I - atos de violência ou incitação à violência dirigidos contra indivíduos ou grupos com base em sua orientação sexual, bem como qualquer medida que busque excluir ou restringir, com o propósito ou efeito de subjugar, explorar, escravizar, eliminar, suprimir ou reduzir seus direitos fundamentais;

II - proibir o ingresso ou permanência dos cidadãos LGBTQIA+ em





**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PREFEITO**

qualquer ambiente ou estabelecimento, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, exceto quando estas expressões e manifestações não são permitidas aos demais cidadãos ou nos casos em que sua proibição seja estabelecida em contextos de culto religioso;

§ 1º. Para o propósito desta legislação, entende-se por discurso de ódio exclusivamente qualquer declaração, seja oral ou escrita, que, com base na orientação sexual, objetivamente incite à violência contra um indivíduo ou grupo de pessoas, ou promova a discriminação.

§ 2º. Discriminação, para os fins desta lei, caracteriza-se por declarações verbais ou escritas que evidenciem disparidade entre grupos e/ou indivíduos, estabelecendo uma suposta hierarquia na qual se presume uma posição de superioridade, culminando na legitimação de práticas que visam subjugar, explorar, eliminar, suprimir ou reduzir os direitos fundamentais daqueles percebidos como diferentes e inferiores.

§ 3º. Esta legislação não abrange nem limita o exercício da liberdade religiosa e de crença, tampouco implica em interferência, limitação ou restrição em qualquer julgamento de fato, de valor ou discurso embasado em crença, doutrina teológica ou dogma religioso, garantindo-se a proteção do culto e de suas liturgias.

**Art. 4º.** Na aplicação do protocolo devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima de homotransfobia, acerca da discriminação ou da violência sofrida;





**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;

IV - articulação de esforços para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a pessoa LGBTQIAPN+ no local do fato.

**Art. 5º.** São direitos das pessoas LGBTQIA+:

I - ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofrida;

II - ser informada sobre os seus direitos;

III - ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV - ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V - ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

**Art. 6º.** São deveres dos espaços de uso coletivo abrangidos por essa lei:

I - assegurar a existência de pessoas qualificadas para atender ao protocolo;

II - manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo e os números de telefone de contato da Polícia Militar e de denúncia de violação dos direitos humanos;

III - certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de homotransfobia, da necessidade de assistência, facultada a aplicação de outras medidas para fazer cessar o constrangimento;

IV - se houver indícios de violência:





**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PREFEITO**

- a) proteger a pessoa e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;
- b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;
- c) colaborar para a identificação do agressor e das possíveis testemunhas do fato;
- d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;
- e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;

V - se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

- a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;
- b) preservar, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido;

VI - garantir todos os direitos da pessoa denunciante, previstos no art. 5º desta Lei.

**Art. 7º.** Devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta os seguintes dizeres: “Homotransfobia é crime inafiançável e imprescritível enquadrado na lei nº 7.716/1989. Denuncie – Disque 100”;

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de pessoas, devendo ser confeccionadas em tamanho de fácil visualização e que possibilite a leitura e compreensão.

**Art. 8º.** O estabelecimento que não acolher a vítima ou não tomar as devidas medidas, descumprindo o que vigora nessa lei, acarretará, ao proprietário ou responsável pelo local, às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência escrita, emitida pelo setor municipal competente;
- II - multa de 500 UFIRM, podendo ser utilizada para políticas públicas de promoção de direitos e proteção da comunidade LGBTQIA+;





**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PREFEITO**

III em caso de reincidência, aplicação da multa prevista no inciso anterior, e sendo necessário, fechamento do estabelecimento por 5 (cinco) dias a 30 (trinta) dias, dependendo da gravidade do caso.

**Art. 9º.** A seu critério, os espaços de uso coletivo abrangidos por esta Lei, poderão, entre outras medidas:

I - adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da vítima e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública, eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de discriminação;

**Art. 10.** Sendo de interesse da comunidade, o Poder Público poderá promover:

I - campanhas educativas sobre o protocolo desta lei;

II - ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo desta lei, direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos espaços de uso coletivo previstos nesta Lei;

**Art. 11.** Os responsáveis legais pelos espaços de uso coletivo e as autoridades, gestores e diretores dos espaços de uso coletivo devem comunicar às autoridades competentes da ocorrência de homotransfobia.

**Art. 12.** Os estabelecimentos previstos nesta lei, terão o prazo de 7 (sete) dias para afixação do cartaz, placa ou plaqueta, conforme disposto no art. 7º.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor depois de 07 dias data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 09 de julho de 2024**

  
**MARCELO SOARES REINALDO,**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre-se e Publique-se.**

PLL 028/2024 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 026907 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4F3B43E8E50B59FEAFDC57182C495492**

